Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 3242/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/18560/2016
PROTOCOLO	: 1729158
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BONITO
JURISDICIONADO	: LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO
INTERESSADO	: ASSOCIAÇÃO BONITO TURISMO E CULTURA
VALOR	: R$ 202.400,00
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONVÊNIO – PROJETO DE PROMOÇÃO E INTEGRAÇÃO DO TURISMO E CULTURA – REPASSE FINANCEIRO – PLANO DE TRABALHO – CLÁUSULAS – RECURSOS – APLICAÇÃO – COMPROVAÇÃO – REGULARIDADE.
É regular a prestação e contas de convênio na qual foram atendidas as condições estipuladas nas cláusulas e os recursos foram devidamente aplicados no objeto previsto, conforme estabelecido pelo plano de trabalho.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária, da Segunda Câmara, de 25 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade da prestação de contas de convênio n. 12/2015, celebrado pela Secretaria Municipal de Turismo, Indústria e Comércio no Município de Bonito e a Associação Bonito Turismo e Cultura.

Campo Grande, 25 de abril de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO** – Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Trata-se de Prestação de Contas de Convênio n. 12/2015, celebrado pelo Município de Bonito MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Turismo, Indústria e Comércio e a Associação Bonito Turismo e Cultura, objetivando o repasse financeiro para custear despesas com o projeto de promoção e integração do turismo e cultura em Bonito, conforme previsto pela Cláusula Primeira do Termo (peça 5).

O valor do Convênio é de R$ 202.400,00 (duzentos e dois mil e quatrocentos reais), conforme previsto pela Cláusula Quinta do Termo.

O prazo de vigência compreende o período de 1º de março a 31 de dezembro de 2015, conforme previsto pela Cláusula Quarta.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peça 11) e consignou que o convenio apresenta-se regular, oferecendo condições de obter aprovação nesta Corte Fiscal.

Aduz que o resumo da aplicação dos recursos assim se postou:

VALOR DO CONVÊNIO	**202.400,00**
1º TERMO ADITIVO	**32.638,00**
2º TERMO ADITIVO	**20.790,00**
VALOR TOTAL DO CONVÊNIO	**211.572,00**
TOTAL EMPENHADO	**255.829,00**
VALOR ANULADO	**44.257,00**
SALDO EMPENHADO	**211.572,00**
VALOR REPASSADO	**211.572,00**
VALOR DOS RECURSOS PRÓPRIOS	**308,80**
VALOR DA APLICAÇÃO FINANCEIRA	**769,23**
TOTAL DOS RECURSOS	**212.650,03**
VALOR DAS DESPESAS	**211.572,00**
OUTROS RECURSOS	**588,99**
DEVOLUÇÃO DE RECURSOS	**489,04**
TOTAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS	**212.650,03**

Seguiram os autos ao Ministério Público de Contas que lançou seu Parecer (peça 13) e opinou:

> Os documentos encartados aos autos demonstram que a concessão, a aplicação e a prestação de contas guardam conformidade com a legislação

vigente, nos termos da Lei 8.666/93. Mediante o exposto, opina este Ministério Público de Contas no sentido que o egrégio Tribunal de Contas:

I – Julgue esta Prestação de Contas do Convênio nº 012/2015 como CONTAS REGULARES, nos termos do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012.

II – Pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Observa-se da leitura dos autos que tanto a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo como o representante do Ministério Público de Contas apresentam posicionamento pela aprovação desta Prestação de Contas de Convênio n. 12/2015, celebrado pelo Município de Bonito MS.

Analisando o caso, verifico que assiste razão aos órgãos de apoio que pugnam pelo julgamento desta prestação de contas como Contas Regulares, em razão de que foram observadas as prescrições legais e normas regulamentares desta Corte Fiscal.

Há que se reconhecer que o objeto do Convenio fora atingido, e a concessão, a aplicação, a prestação de contas e a homologação, guardam conformidade com as normas contidas na legislação pertinente, totalizando o valor comprovado em R$ 212.650,03 (duzentos e doze mil seiscentos e cinquenta reais e três centavos).

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e VOTO:

1) pelo julgamento desta Prestação de Contas de Convênio n. 12/2015, celebrado pelo Município de Bonito MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Turismo, Indústria e Comércio e a Associação Bonito Turismo e Cultura, como CONTAS REGULARES, com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 171 do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2) pela comunicação do resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade da prestação de contas do convênio.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente, o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 25 de abril de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relator

GAB.ECL
SETAC.MHPC/HON